

COMPARATIVO DOS DECRETOS ESTADUAIS

O Governo do Estado de Goiás, no último dia 03/04/20, publicou o Decreto nº 9.645 /20 que altera o Decreto nº 9.633/20, que versa sobre a situação de emergência na saúde pública em razão da disseminação do Coronavírus. As suspensões previstas foram prorrogadas até o dia **19/04/2020.**

A seguir as suspensões e permissões elencadas nos Decretos:

DECRETO N° 9.633 de 13/03/2020 DECRETO N° 9.637 de 17/03/2020 DECRETO N° 9.638 de 20/03/2020 DECRETO N° 9.644 de 26/03/2020 DECRETO N° 9.645 de 03/04/2020

(...)

Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, **ficam suspensos**:

(PROIBIÇÕES)

- I todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;
- II visitação a presídios e a centros de detenção para menores; e
- III visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças; (Redação do inciso dada pelo Decreto nº 9638 de 20/03/2020).
- IV todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9637 de 17/03/2020).
- V toda e qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida; (Redação do inciso dada pelo Decreto nº 9644 de 26/03/2020).
- VI todas as atividades em cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9637 de 17/03/2020).
- VII atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9637 de 17/03/2020).





- VIII ingresso e circulação, no território do Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiros, público e privado, incluindo por aplicativos, proveniente de Estado ou com passagem por estado em que foi confirmado o contágio pelo coronavírus ou decretada situação de emergência; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9638 de 20/03/2020).
- IX operação aeroviária com origem, escala ou conexão em estados e países com circulação confirmada do coronavírus ou situação de emergência decretada; e (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9638 de 20/03/2020).
- X entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro e alojamentos semelhantes, alojamentos turísticos e outros de curta estadia; e (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9638 de 20/03/2020).
- XI reuniões e eventos religiosos, filosóficos, sociais e/ou associativos. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9638 de 20/03/2020).
- § 1º Os eventos esportivos realizados no Estado de Goiás poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público.
- § 2º As aulas escolares, nos estabelecimentos públicos e privados, poderão ser suspensas conforme critérios epidemiológicos e assistenciais determinados pela autoridade sanitária. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 9.638 de 20/03/2020).

§ 3º Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo: (PERMISSÕES)

I - estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência, unidades de psicologia e psiquiatria, unidades de hematologia e hemoterapia, unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal, unidade de terapia renal substitutiva, farmácias, clínicas de vacinação, além de laboratórios de análises clínicas;

II - cemitérios e funerárias;

- III distribuidores e revendedores de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres;
- IV hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios;
- V estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;





- VI agências bancárias, conforme legislação federal;
- VII produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- VIII estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- IX obras da construção civil relacionadas à energia elétrica, saneamento básico, hospitalares, penitenciárias, obras do sistema sócio educativo, obras de infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos; (Redação do inciso dada pelo Decreto nº 9644 de 26/03/2020).
- X serviços de call center restritos à área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;
- XI empresas que atuam como veículo de comunicação;
- XII segurança privada;
- XIII empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- XIV empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações.
- XV desde que situados às margens da rodovia: (Inciso alterado pelo Decreto nº 9645 de 03/04/2020):
 - a) Borracharias e oficinas;
 - b) Restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis;
- XVI oficinas mecânicas e borracharias em regime de <u>revezamento a</u> <u>ser estabelecido pelos municípios</u> do Estado; e (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9644 de 26/03/2020);
- XVII a hospedagem de todos aqueles que atuem na prestação de serviços públicos ou atividades privadas consideradas essenciais. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9644 de 26/03/2020).
- XVIII autopeças (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9645 de 03/04/2020);





- XIX estabelecimentos que estejam produzindo exclusivamente equipamentos e insumos para auxilio a pandemia da COVID-19 (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9645 de 03/04/2020);
- XX escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento ao publico (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9645 de 03/04/2020);
- XXI cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9645 de 03/04/2020);
- XXII feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela SEAPA, sendo vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9645 03/04/2020); e
- XXIII atividades administrativas das instituições de ensino público e privada. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 9645 de 03/04/2020).
- § 4º Excetuam-se às restrições desse artigo o atendimento mediante serviço de entrega e as atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 9638 de 20/03/2020).
- § 6º São consideradas essenciais às atividades acessórias, de suporte, de manutenção, e de fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 9644 de 26/03/2020). (...)















Abaixo os respectivos Decretos na íntegra:



SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Declara situação anormal, caracteriza-da como situação de emergência, nos municípios que específica, afetados por Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 -COBRADE, conforme IN/MI 02/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.860, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.256, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, que tratido procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000036002308,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre súbito, chivas intensas - caracterizada como situação de emergência, nos municípios de Amorinópolis, Aeropolis, Baliza, Bom Jadrim de Golás, Caiapória, Diorana, Doverlândia, Ipora, Israelândia, Jaupaci, Palestina de Golás e Piranhas, relatados por fortes precipações látricas que os assolarma en bes causaram sérios danos e prejuizos.

Parlagrado cinico. A declaração de situação de anormalidade de eficaz apenas quanto aos municípios golános comprovadamentos de esta porte de composição de comprovadamentos de composiçãos de comprovadamentos de composiçãos de composições de composiçãos de composições de composiçãos de composições de composiçãos de composiçãos de composiçãos de composições de composiçãos de composições de composiçãos de composições de composiçãos de composições de c

de Defesa Civil - CEDEC do Corpo de Bombeiros Militar do Estado Godás.

At. 5º Com base no Incisio IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983, sem prejuizo dan sersificios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 da maio de 2000). Girand rispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de seniços e de obras relacionadas à reabilitação de condrisos dos desariors, de dobras relacionadas à reabilitação de condrisos dos desariors, de dobras relacionadas à reabilitação de condrisos dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oletra) dias consecutivos e ininterrujos, contados a partir da caracterização da calamidade, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020 132º da República

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 172931

DECRETO Nº 9.633, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de tribulições constitucionais e legais, com base no art. 37, IV e a°, da Constituição Estadual, e no que consta do Processo nº

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;
 II- visitação a presidios e a centros de detenção para

III- Visitação a pacientes internados com diagnóstico de

IIII- visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavirus.

§ 1º Os eventos esportivos realizados no Estado de Golás poderão ser executados desde que os portões estejam fechados para acesso ao público.

§ 2º 2º As audas escolares, nos estabelecimentos públicos e privados, poderão ser suspensas conforme critérios epidemiológicos e assistencias determinados pela autoridade sanitária.

Art. 3º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Golás adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enferentar a situação de emergência: 1- dispensa de licitação para a aquistição de bense s erviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; e



IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 13.684, de 27 de julho de 2000.
§ 1º 1º Edispensada a parecicação do Comênte Gestor a que adud de depessa a serem realizadas para o cumprimento das apérecidades do Cambro de Serema de a serem realizadas para o cumprimento das apérecidades a estem realizadas para o cumprimento das apérecidades a companhar tais gracos. Journal de despessa a serem realizadas para o cumprimento das apérecidades a companhar tais gracos. Journal de la companha de la competência a que autide o Decreto nº 9.429, de 16 de abril de 2019, fica transferida ao Secretário de Estado da Saúde para autorizar a realização de contratos, convérios, acordos e ajustes de qualquer naturezar, inclusive addivos, cujos voirces utirapasem R\$ 50.00.000 (quinhentos mi realis), quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência.
§ 3º 1º ca determinada, desse ja é pelo prazo estabelecido no art. 1º deste Decreto, a requisição administrativa do hoposal do Servidor Público, localizado na avenida Belai Vista, nº 2.333, Parque Acalario, em Golifinia - GOI, tem como dos equipamentos e dos modes administrativos a terma adotadas durante a vigência da situação de emergência.
Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde de Saúde instituir

as medidas administrativas a seriam adotadas durante a vigência de sa medidas administrativas a seriam adotadas durante a vigência de sa medidas administrativas persiam adotadas durante a vigência de Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plando de contrigência para a epidemia do novo coronavirus.

Art. 6º A tramitação do os processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decretos se dará em regime de urgência e prioridade em todos os orgãos e entidades da administração pública de Estado de Golás, com o dever de comunicar todos os abos de Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de março de 2020, 132º da República. RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 172977















GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.260

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.637, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 9.633, de 13 de março

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no que consta dos Processos n= 202000003003098 e 202000013000444.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2°

IV - todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres;

V - todas as atividades em shopping centers e nos estabelecimentos situados em galerias ou pólos comerciais de rua atrativos de compras;

VI - todas as atividades em cinemas, clubes, academias bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos e clinicas de estética;

VII - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências.

§ 3º Não se incluem na suspensão prevista neste artigo os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres. § 4º Excetua-se às restrições deste artigo o atendimento ediante serviço de entrega.

§ 5º Os bares e restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de dois metros entre elas."(NR) Art. 8° Aos estabelecimentos afetados pelas medidas estabelecidas nesse decreto abre-se a possibilidade de concessão de férias coletivas nos termos do decreto-lei nº 5.452, de 1º de Janeiro de 1943 (CLT).

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação. Art. 2º O art. 7º do Decreto nº 9.633, de 13 de março de

2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19.03.2020

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de março de 2020; 132º da República

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 173386

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000016006488,

I - exonerar, a partir de 16 de março de 2020, WELLINGTON DE URZÊDA MOTA, CPF/MF nº 354.155.251-49, do cargo em comissão de Diretor-Geral da Administração Penitenciária

II - designar, sem prejuízo de suas funções, o Diretor-Geral Adjunto, da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, AGNALDO AUGUSTO DA CRUZ, CPF/MF nº 492.332.461-91, para exercer as atribuições inerentes ao cargo de Diretor-Geral da referida Pasta, até que se opere o seu provimento.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de março de 2020, 132º da República

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 173384

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 315, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE LEGISLAÇÃO, ATOS OFICIAIS E ASSUNTOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XII do art. 1ª do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, combinado com o de nº 9.564, de 25 de novembro do mesmo ano, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000010007779,

Com fulcro no art. 135, inciso IX, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, declarar, a partir de 02 de março de 2020, e para efeito do disposto no art. 13, inciso II, combinado com o art. incisos I e II, do mesmo diploma legal, a vacância do cargo efetivo de Psicóloga, do grupo ocupacional Analista de Saúde, nível III, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Saúde, até então ocupado por Fernanda Costa Nunes, inscrita no CPF sob o nº 922.110.701-91.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE LEGISLAÇÃO, ATOS OFICIAIS E ASSUNTOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, aos 12 dias do mês de março de 2020.

Superintendente

Protocolo 173247

PORTARIA Nº 320, DE 17 DE MARCO DE 2020.

O SUPERINTENDENTE DE LEGISLAÇÃO, ATOS OFICIAIS E ASSUNTOS TÉCNICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do inciso XI do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 02 de janeiro de 2019, combinadamente com















Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.263

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.638, DE 20 DE MARCO DE 2020

Altera o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no que consta dos Processos n= 20200003003098 e 20200013000444,

Art. 1º O Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

'Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos:

III - visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças:

V - toda e qualquer atividade de circulação de mercadorias e prestação de serviços, em estabelecimento comercial aberto o público, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida;

VIII - ingresso e circulação, no território do Estado de Goiás, de transporte interestadual de passageiros, público e privado, incluindo por aplicativos, proveniente de Estado ou com passagem por estado em que foi confirmado o contágio pelo coronavirus ou decretada

situação de emergência; IX - operação aeroviária com origem, escala ou conexão em estados e países com circulação confirmada do coronavirus ou situação de

X - entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro e aloiamentos

semelhantes, alojamentos turísticos e outros de curta estadia; e XI- reuniões e eventos religiosos, filosóficos, sociais e/ou

§ 3º Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste

I - estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência, unidades de psicologia e psiquiatria, unidades de hematologia e hemoterapia, unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal, unidade de terapia renal substitutiva, farmácias, clínicas de vacinação, além de laboratórios de análises clínicas:

cemitérios e funerárias;

III - distribuidores e revendedores de gás, postos de combustíveis.

supermercados e congêneres; IV - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios;

V - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos

VI - agências bancárias, conforme legislação federal:

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/ produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal:

IX - obras da construção civil relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, obras hospitalares e de penitenciárias e os estabelecimentos comerciais que lhes fornecam os respectivos

X - serviços de call center restritos à área de segurança, alimentação saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - empresas que atuam como veículo de comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras,

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunica-

ções. §4º Excetuam-se às restrições desse artigo o atendimento mediante serviço de entrega e as atividades destinadas à manutenção e

conservação do patrimônio. Art. 9º Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas pelo Decreto nº 9.633, de 13 de março de

I - adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores:

II - implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde; e

III - garantam distância mínima de 2 metros entre seus funcionários. Art. 10° Fica determinado aos estabelecimentos excetuados que procedam à triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação

dos serviços. Art. 11 As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, espe-cialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população

12 Fica determinado às empresas do sistema de transporte coletivo, aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessio-nários e permissionários desse transporte, que, em todo o território do Estado de Goiás, realizem:

I - o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural,

sem exceder à capacidade de passageiros sentados; II - o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 13 Ficam prorrogadas até 4 de abril de 2020 as suspensões previstas no Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020. * (NR)

Art. 2º Fica revogado o §5º do art.2º do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto aos incisos VIII e IX do art.2º, a partir de 24 de março de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia. 20 de marco de 2020: 132º da República

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 174080















Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.267

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.644, DE 26 DE MARCO DE 2020

Altera o Decreto nº 9.633, de 13 de março

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a transmissão comunitária da COVID-19 e tendo em vista o que consta do Processo

Art. 1º O Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art 2º V - toda e qualquer atividade comercial, industrial e

> de prestação de serviços, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida;

IX - obras da construção civil relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, hospitalares, penitenciárias, obras do sistema sócio educativo, obras de infraestrutura do poder público e aquelas de interesse social, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

lanchonetes em rodovías:

XVI - oficinas mecânicas e borracharias em regime de revezamento a ser estabelecido pelos municípios do Estado; e

XVII - a hospedagem de todos aqueles que atuem na prestação de serviços públicos ou atividades privadas consideradas essenciais.

§ 6º São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte, de manutenção, e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento. " (NR) "Art. 9"

III - garantam distância mínima de 2 metros entre os seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19.*(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de março de 2020; 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 174762

DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Goiás, encaminhada por meio do Ofício Mensagem nº 98, de 23 de março de

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa

Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais de que trata o art. 17 da Lei nº 20.539, de 06 de agosto de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Goiás, encaminhada por meio do Ofício Mensagem nº 98, de 23 de marco de 2020.

Art. 2º Fica designada a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento - CTFO no âmbito da Assembleia Legislativa, ou Subcomissão por ela designada através de seu Presidente, caso em que será composta por até 5 (cinco) membros titulares, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à Emergência em Saúde ública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavirus (COVID-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão

§ 2º A Comissão realizará, quando entender necessário, no máximo uma vez ao mês, reunião com a Secretaria de Estado da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à situação obieto deste

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de março de 2020.

> Deputado LISSAUER VIEIRA - PRESIDENTE -

> > Protocolo 174753

DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Autoriza repasse financeiro para o Tesouro Estadual para destinação ao Fundo de Combate à Propagação do Coronavirus instituído pelo Governo do Estado de Golás em parceria com a Organização das Voluntárias de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIAS digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL CODIGO DE AUTENTICACAO: 70fd58f















iário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2020

ANO 183 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.274

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9.645, DE 03 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 9.633, de 13 de marco

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a transmissão comunitária da COVID-19 e tendo em vista o que consta do Processo nº 202000003003098.

DECRETA

Art. 1º O Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20

XV - desde que situados às margens de rodovia: a) borracharias e oficinas; e

b) restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustiveis;

XVIII - autopeças:

XIX - estabelecimentos que esteiam produzindo exclusivamente equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XX - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XXI - cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justica do Estado de Goiás:

XXII - feiras livres de hortifrutigranieiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores; e

XXIII - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas.

I - adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, consumidores e usuários:

"Art. 13. O cumprimento das determinações deste Decreto estende-se a 19 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais revisões que porventura venham a ser produzidas no transcorrer do prazo."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, porém, quanto ao inciso XXII do parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, a partir de 06 de abril de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de abril de 2020; 132º da República

RONALDO CAIADO

Protocolo 175671

Secretaria da Saúde - SES

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Declaração de Dispensa de Licitação

Ratificação de Declaração de Dispensa de Licitação nº 39/2020 RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 039/2020-SEI tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 2020000 0012126 de acordo com a Instrução Técnica nº039/ 2020-SEI-SES/GO, aprovada pelo PARECER PROCSET- 05071 Nº 228/2020 de lavra da Procuradoria Setorial da SES/GO, onde fora declarada Dispensa de Licitação, com fundamento artigo art. 4°, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, seja declarada DISPENSA DE LICITAÇÃO à empresa EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 07.642.426/0001-98 para a aquisição DE FORMA EMERGENCIAL, de 78.000 unidades de Máscara de segurança N95. no Valor Unitário de R\$ 16.00 (Dezesseis reais) e Valor Total de R\$ 1.248.000,00 (Um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais). Tal aquisição visa atender às Unidades Administrativas, Unidades Assistenciais e Regionais de Saúde desta Secretária, afim de prover ao sistema público estadual de saúde, condições para a adequada condução do enfrentamento da pandemia razão da disseminação do coronavírus (COVID-19). A ENTREGA É TOTAL E IMEDIATA

Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, em Goiânia-GO, aos 02 dias do mês de abril de 2020.

Ismael Alexandrino Junior Secretário de Estado da Saúde

AUTARQUIAS

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

EXTRATO DE CONTRATO

N.º 010/2020-PR-PROSET. CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES GOINERA CONTRATADA: RODOCON CONSTRUCÕES









